



ILUSTRÍSSIMA SENHORA TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM, PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIRG DE TOCANTINS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 519/2023

DESPRAG DEDETIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.883.919/0001-69, com sede na Rua C-155 nº 596 Qd. 345 Lt. 22 Jardim América, Goiânia – GO, CEP – 74.275-150, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a., por intermédio de sua procuradora devidamente constituída que ao final subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que julgou pela habilitação da proposta da licitante **Lima Serviços Ambientais Ltda**, pelas inúmeras razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O recurso administrativo é tempestivo, uma vez interposto no prazo de 03 (três) dias, a contar do dia seguinte à manifestação de intenção de interposição de recurso (14/07/2023), nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02. Interposto o recurso na presente data, manifesta a sua tempestividade.

II – SÍNTESE DOS FATOS

2. A Fundação UNIRG publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023, decorrente do processo administrativo nº 519/2023, do tipo menor preço global.



3. O objeto do edital consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Dedetização, Desratização, Desinsetização, Descupinização e Desinfecção, com fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, visando o combate de pragas e agentes biológicos, conforme especificações e seus complementos estabelecidos no Edital e seus anexos.
4. A necessidade se faz nos Campi da Fundação/Universidade de Gurupi – UnirG, Campus I, Campus II, Clínica de Odontologia, Ambulatório de Saúde Comunitária, Centro Administrativo e Campus Paraíso do Tocantins
5. A sessão pública da licitação ocorreu no dia 14/07/2023, às 09h.
6. Após as disputas dos lances e julgamento de proposta e dos documentos de habilitação por esta doura Administração, a proposta da licitante **Lima Serviços Ambientais Ltda** foi declarada habilitada, classificada e vencedora dos itens **1,2,3,4,5 e 6**.
7. A decisão que julgou pela habilitação da referida empresa no certame, no entanto, não merece manutenção, nos termos das razões expostas no tópico III a fim de demonstrar ao final quanto à necessidade de declaração de sua inabilitação.

III – RAZÕES QUE AMPARAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

a) Da não apresentação de contrato social em vigor. Não comprovação da regularidade jurídica da empresa. Não atendimento ao item 6.2.1 do instrumento convocatório.

8. O item 6.2.1 exige o seguinte:
6.2.1 Para Comprovação da Regularidade Jurídica a Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:
c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, para os casos de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI;



9. A alteração contratual apresentada pela Recorrida para atendimento ao referido item possui registro efetivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) no dia **16 de novembro de 2021**, conforme transcrito abaixo:



10. A vista disso, após uma pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado de Goiás, é possível observar que o último arquivamento foi registrado no dia **02 de maio de 2023**. Note-se:

Dados da matriz registrados na Junta Comercial	
Situação Empresarial: ATIVA	Último Arquivamento: 02/05/2023
Início das Atividades: 04/11/2020	Data Constituição: 05/11/2020
Termino das Atividades:	
Identificação	
Razão Social: LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	Porte ME (Microempresa)
NIRE: 52205024966	Capital Social: 100.000,00
CNPJ: 39.685.137/0001-62	Capital Integralizado: 100.000,00
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	

11. O contrato social da sociedade empresária deveria estar acompanhado de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrado na Junta Comercial.



12. O documento apresentado pela licitante para a comprovação da regularidade jurídica da empresa, no entanto, **não está atualizado**, em nítida violação à exigência previamente estabelecida no edital, razão pela qual **não é válido para fins de habilitação**.

13. Ante o exposto, evidenciado **o nítido descumprimento da exigência editalícia**, que por si só é suficiente para acarretar a imperiosa inabilitação da Recorrida sob pena de violação ao caráter isonômico e competitivo do certame licitatório e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14. A licitação é procedimento administrativo desenvolvido por intermédio de uma cadeia lógica de atos, que devem estar em consonância com a finalidade do procedimento licitatório. Tais atos devem ser rigorosamente observados pela Administração e pelas licitantes a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem a atividade estatal. Dentre estes princípios, pertinente ressaltar acerca do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

15. O princípio acima destacado está expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prevê o seguinte:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” – grifou-se.

16. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 segue a mesma linha:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” – grifou-se.

17. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a toda licitação, e evita não somente possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas



também o descumprimento de diversos outros princípios legais. A título de ilustração, citam-se os princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo.

18. *In casu*, a licitante vencedora simplesmente não atendeu a exigência do instrumento convocatório, ainda assim foi declarada habilitada, de modo a subverter o caráter isonômico e competitivo do certame.

19. O art. 28 da Lei nº 8.666/93 exige o seguinte para fins de habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em: III - ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais**, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; - grifou-se.

20. O instrumento convocatório regula o dispositivo legal acima ao mencionar as condições indispensáveis à regularidade jurídica. Note-se:

6.2.1. Para Comprovação da Regularidade Jurídica a Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

c) **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede**, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, para os casos de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI;

21. *In casu*, a empresa vencedora não atendeu a exigência para fins de habilitação acima, na medida em que **não apresentou o contrato social atualizado**, fato já devidamente provado pela confrontação da alteração contratual apresentada e a pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado de Goiás na qual consta ter ocorrido uma alteração do contrato social mais recente que a apresentada.

22. O descumprimento ao edital, já comprovado, se dá em razão de que a alteração contratual apresentada pela licitante na fase de habilitação é datada de **16/11/2021** enquanto a sua última alteração contratual se deu em **02/05/2023**.



23. O contrato social apresentado não está atualizado, razão pela qual não é válido para fins de atendimento ao item 6.2.1, alínea “c”, que exigiu expressamente **contrato social em vigor e devidamente registrado.**

24. O entendimento da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União acerca do conceito de **“contrato social em vigor”** é o seguinte:

“Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.”

25. A jurisprudência pátria se coaduna com o entendimento acima, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (...)

VOTO

EXMO. SR. DES. A. BITAR FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento contra decisão monocrática que concedeu liminar em mandado de segurança ordenando a comissão de licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Estado a declarar habilitada a empresa SEMEC - Serviços de Motomecanização e Construções Ltda. a participar na Concorrência nº 001/2003, correspondente aos lotes 18, 19, 20 e 24. (...)

Exige-se no envelope nº 01 - habilitação jurídica - item 11.1 do ato editalício letra ‘c’ ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, que seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de 20 de maio de 1998, **claramente não atualizada** e **não sendo o documento exigido pelo edital.**

O fato é que a AGDA. não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital. Segundo Hely Lopes



Meirelles, 'o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (in "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).

Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do edital.

Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal.

A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...). Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 3

7, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, rescai evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA., (...)."- grifou-se.

26. Ante os fundamentos acima expostos, uma vez evidenciado que a empresa vencedora não apresentou o contrato social em vigor, a sua inabilitação é medida que se impõe, em estrita observância aos preceitos legais e jurisprudenciais.

b) Da não apresentação da Certidão Negativa de dados do cadastro imobiliário de imóvel. Não comprovação da regularidade fiscal da empresa. Não atendimento ao item 6.3 do instrumento convocatório.

27. O item 6.3 exige o seguinte:

6.3. Para a Comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista a Licitante Deverá Apresentar:

c) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito Municipal ou Distrital, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da Lei;

28. Fato importante trazer à baila, que a Certidão de Débitos Municipais é um documento onde consta a existência ou inexistência de dívidas junto ao município em que a empresa está localizada.



29. A vista disso, por meio dela, é possível comprovar a idoneidade no que diz respeito aos débitos municipais: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais tributações.

30. No entanto, a empresa **Lima Serviços Ambientais Ltda**, não cumpriu com essa exigência, uma vez que não apresentou a Certidão Negativa de dados do cadastro imobiliário de imóvel municipal a qual comprova inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

31. Pertinente ressaltar que a Certidão de Dados do Cadastro Imobiliário de Imóvel é um documento de suma importância, pois atesta informações essenciais sobre o imóvel relacionado à empresa licitante, como sua titularidade, localização, dimensões e eventuais ônus ou restrições.

32. A vista disso, a apresentação desse documento é obrigatória, uma vez que visa comprovar a regularidade imobiliária da empresa interessada, assim como evitar o risco de futuros litígios e prejuízos à Administração.

33. Dessa forma, a decisão de habilitar a empresa sem que ela tenha cumprido integralmente os requisitos estabelecidos fere o princípio da isonomia e prejudica as demais empresas que participaram do processo em questão o que compromete a lisura do processo licitatório e o equilíbrio da concorrência.

34. À vista disso, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração **quebra a isonomia entre os licitantes**, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) – grifou-se.



35. Ante o exposto, uma vez constatado que a empresa vencedora não apresentou o contrato social em vigor, bem como não comprovou de forma específica a inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a sua inabilitação é medida de rigor, em observância aos entendimentos legais, jurisprudenciais e doutrinários.

IV – PEDIDOS

36. Ante ao exposto, a Recorrente requer:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a proposta da Recorrida habilitada, diante do comprovado descumprimento ao item **6.2.1, alínea “c”, considerada a não apresentação de contrato social atualizado** e não comprovação de forma específica a inexistência de débito referente ao (IPTU), em nítida violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos entendimentos legais e jurisprudenciais; e
- c) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare a Recorrida inabilitada, tendo em vista o descumprimento legal e editalício.

Nesses termos,
pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de julho de 2023.

DESPRAG
DEDETIZADORA

(62) 3259-7566
98284-0100

www.desprag.com.br
contato@desprag.com.br
Instagram: @desprag



Desde 2000

DESPRAG DEDETIZADORA LTDA
CNPJ n° 03.883.919/0001-69


MARCELO CARDOSO DE BRITO
DESPRAG DEDETIZADORA LTDA.
CNPJ. 03.883.919/0001-69

DESPRAG DEDETIZADORA LTDA - CNPJ: 03.883.919/0001-69

Rua C-155 Qd.345 Lt.22 - Jardim América - CEP 74275-150 - Goiânia-GO

DEDETIZAÇÃO - DESRATIZAÇÃO - SANITIZAÇÃO - DESENTUPIMENTO - HIGIENIZAÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA

"Por uma melhor qualidade de vida"

ILMO SENHOR PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023
UNIVERSIDADE DE GURUPI/TO - UNIRG

Ilustríssimo(a) Senhor(a) PREGOEIRO (A)

CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.685.137/0001-62, sediada na Rua 83, Nº 431, QD. F14, Lote 51 -Setor Sul – GO, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988; 1º e seguintes da Lei 12.016/09; e 282 do Código de Processo Civil, e nos termos da Lei nº 9.784/99, Decreto nº 5.450/2005, subsidiado pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações manifestar as Contrarrazões em face ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CNPJ: 03.883.919/0001-69 – DESPRAG DEDETIZADORA LTDA, a qual se demonstrou inconformada com habilitação.

I - DOS FATOS

Dada a abertura do pregão em epígrafe nossa empresa participou ativamente de todos os atos praticados durante as seções agendadas e realizadas, bem como atendeu a todas as exigências previstas no instrumento convocatório, razão pela qual fomos declarados vencedores do presente certame, no entanto a recorrente alega que nossa empresa deixou de cumprir 2 itens previstos no instrumento convocatório que sendo a mesma são:

a) Da não apresentação de contrato social em vigor. Não comprovação da regularidade jurídica da empresa. Não atendimento ao item 6.2.1 do instrumento convocatório.

b) Da não apresentação da Certidão Negativa de dados do cadastro imobiliário de imóvel. Não comprovação da regularidade fiscal da empresa. Não atendimento ao item 6.3 do instrumento convocatório.

Apresentadas as alegações, os mesmos realizaram as manifestações com seu devido embasamento acerca dos fatos pleiteados, que se deve registrar são absurdos, sem qualquernexo e demonstram ainda falta de conhecimento da licitante ou má fé na apresentação de fatos desconexos com a realidade.

II – DAS ANÁLISES

Na defesa do tópico “a)” a licitante insatisfeita, menciona que a empresa vencedora deixou de apresentar o contrato social atualizado, consolidado e em vigor e defende sua “tese” incongruente apresentando a autenticação digital da alteração contratual juntada nos autos, a qual cita-se ser realizada em 16 de novembro de 2021, em sequência apresenta uma simples pesquisa no site da Junta Comercial do Estado de Goiás, onde se fala que o último arquivamento é datado de 02 de maio de 2023.

O que causa indignação na análise dos fatos é que a empresa recorrente, se quer se deu ao trabalho de aprofundar sua pesquisa e verificar qual foi o último arquivamento a qual ela menciona, pois no âmbito da Junta Comercial não se arquiva apenas alterações contratuais, mas como também balanços patrimoniais e demais atos, atos de conhecimento publico, conhecimento este que qualquer empresa do mercado detém, porém era mais conivente apresentar dados incompletos em sua peça recursal, o que claramente demonstra a má fé em distorcer os fatos visando confundir a comissão de licitação a fim de inabilitar a empresa vencedora e consequentemente ganhar o certame, haja vista que a empresa subsequente é a referida recorrente.

Abaixo a autenticação digital da 3ª Alteração contratual apresentada no processo:

	<p>CERTIFICO O REGISTRO EM 16/11/2021 11:55 SOB N° 20216845114. PROTOCOLO: 216845114 DE 16/11/2021. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12108366810. CNPJ DA SEDE: 39685137000162. NIRE: 52205024966. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/11/2021. LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA</p>
	<p>PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI SECRETÁRIA-GERAL www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br</p>
<p>A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.</p>	

Para abjurar a tese desarrazoada apresentada, de que a alteração apresentada por nossa empresa era a atual e em vigor, solicitamos 2 Certidões na Junta Comercial do Estado de Goiás; a qual cita-se diretamente qual o último ato de arquivamento ora evidenciado pela recorrente e outra que menciona todos os atos de arquivamentos da empresa e certifica que a 3ª Alteração Contratual é a que está em vigor. Conforme trechos abaixo:

<p>Nome Empresarial: LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA NIRE : 52205024966 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada</p>		<p>Protocolo: GOC2300877580</p>	
<p>NIRE (Sede) 52205024966</p>	<p>CNPJ 39.685.137/0001-62</p>	<p>Data de Ato Constitutivo 05/11/2020</p>	<p>Início de Atividade 04/11/2020</p>
<p>Endereço Completo Rua 83, N° 431, QUADRAF14 LOTE 51, SET SUL - Goiânia/GO - CEP 74083-195</p>			
<p>Objeto Social SERVICO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS, LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS.</p>			
<p>Capital Social R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Capital Integralizado R\$ 100.000,00 (cem mil reais)</p>		<p>Porte ME (Microempresa)</p>	<p>Prazo de Duração Indeterminado</p>
<p>Dados do Sócio</p>		<p>Participação no capital</p>	<p>Espécie de sócio</p>
<p>Nome CLIDEVAN COSTA DE ALMEIDA SANTOS</p>	<p>CPF/CNPJ 722.928.141-53</p>	<p>R\$ 5.000,00</p>	<p>Sócio</p>
<p>Nome NATANAEL LEITE LIMA</p>	<p>CPF/CNPJ 027.295.781-02</p>	<p>R\$ 95.000,00</p>	<p>Sócio</p>
<p>Dados do Administrador</p>		<p>CPF</p>	<p>Término do mandato</p>
<p>Nome NATANAEL LEITE LIMA</p>		<p>027.295.781-02</p>	<p>Indeterminado</p>
<p>Último Arquivamento Data 02/05/2023</p>	<p>Número 20231117388</p>	<p>Ato/eventos 223 / 223 - BALANCO PUBLICADO</p>	<p>Situação ATIVA Status SEM STATUS</p>
<p>Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/07/2023, às 15:21:13 (horário de Brasília). Se impressa, verificar sua autenticidade no https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br, com o código GHRKOS1Z.</p>			
<p> GOC2300877580</p>			
<p>Paula Nunes Lobo Veloso Rossi Secretária(a) Geral</p>			

Conforme é possível ver acima, o arquivamento feito em 02 de maio de 2023, trata-se de balanço patrimonial que anualmente as empresas tem que realizar e protocolar na junta comercial de seu respectivo Estado, bem como a empresa recorrente também o fez recentemente, no entanto, em nosso caso por achar ser benéfico, preferiu fazer ilações a fim de pleitear uma mudança de decisão da pregoeira, fato esse que a beneficiaria. Para robustecer nosso esclarecimento a cerca dos fatos, solicitamos bem como já mencionado, a certidão específica de atos a qual mostra a ultima alteração em vigor, conforme abaixo:

CERTIDÃO ESPECÍFICA			
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM			
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.			
Certificamos que LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: GOC2300881111
NIRE 52205024966 CNPJ 39.685.137/0001-62			Situação ATIVA Status SEM STATUS
Endereço Completo 83, Nº 431, QUADRAF14 LOTE 51, SET SUL - Goiânia/GO - CEP 74083-195			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
223	20231117388	02/05/2023	BALANCO
223	20220472327	28/03/2022	BALANCO
002	20216845114	16/11/2021	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20216845114	16/11/2021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20215724178	12/05/2021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20201750198	25/11/2020	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
315	20201651491	05/11/2020	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
090	52205024966	05/11/2020	CONTRATO
Esta certidão foi emitida automaticamente em 19/07/2023, às 18:24:15 (horário de Brasília). Se impressa, verificar sua autenticidade no https://www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br , com o código OBEFPB5X .			
 GOC2300881111			
Paula Nunes Lobo Veloso Rossi Secretário(a) Geral			

Por fim, fica demonstrada e comprovada que as alegações nesse sentido são totalmente descabidas, desarrazoadas, inverídicas e podem ser piamente enquadradas na litigância de má-fé por parte da empresa recorrente. Com isso, tal alegação não merece provimento e a conduta do licitante deve ser seriamente analisada pela tentativa visivelmente clara de má-fé, objetivando ensejar o retardamento da execução do objeto.

Obs.: Ao final desta contrarrazão serão anexadas as certidões apresentadas acima, em sua totalidade a fim de conferência dos interessados.

Na análise do tópico “b)”, verificamos ainda mais o despreparo da recorrente uma vez que a mesma não soube analisar o edital, que não traz nenhum tipo de solicitação ou previsão de “Certidão Negativa de cadastro imobiliário de imóvel”, que segundo a recorrente é mencionado no item 6.3 do instrumento convocatório.

Para melhor dimensão dos fatos, vejamos o que diz o edital no item mencionado pela recorrente:



Campus I: Av. Antônio Nunes da Silva nº 2195, Pq. das Ações, (63) 3612-7500
Campus II: Av. Rio de Janeiro nº 1585, Centro, (63) 3612-7600
Centro Administrativo: Av. Pará, qd. 20, It. 01 nº 2432 - Engenheiro Weidir Lins II, (63) 3612-7527

f) Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sede da Licitante, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores, para o caso de sociedade simples;

g) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

6.2.1.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações contratuais ou da consolidação respectiva.

6.3. Para a Comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista a Licitante Deverá Apresentar:

a) **Prova de Regularidade Fiscal Perante a Fazenda Nacional**, mediante apresentação de **Certidão Expedida Conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)** e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

b) **Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito Estadual ou Distrital;**

c) **Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito Municipal ou Distrital**, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da Lei;

d) **Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, devidamente válida, emitida pela Caixa Econômica Federal, **que comprove inexistência de débito perante o FGTS;**

e) **Comprovante de inscrição Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e/ou Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**

f) **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT**, emitida através do site www.tst.jus.br/certidão, de acordo com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011, como Prova de Inexistência de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou outra que tenha a mesma comprovação na forma da lei.

Após leitura minuciosa do item em questão, vemos que não há solicitação alguma da certidão a qual a recorrente faz menção, ela sequer tem a ver com a regularidade a ser comprovada no tópico do item; porém, dando ainda o mínimo de credibilidade possível as alegações espúrias da recorrente, realizamos uma análise minuciosa em todo o edital a fim de encontrar a solicitação desta certidão que a referida alega, e para infelicidade da mesma, não há de fato previsão; com isso, queremos acreditar que a mesma possa ter se equivocado com outro certame e assim acabou de forma errônea alegado tal situação, porque em caso negativo essa seria mais uma tentativa absurda e clara de protelar o pleito desse certame, alegando fatos inexistentes, ato este passível de punição conforme previstos na legislação vigente.

Ao que consta no item 6.3 do instrumento convocatório, o que mais se aproxima do mencionado pela recorrida é a letra “c)”, que comprova a regularidade da empresa junto ao município onde a empresa está sediada; certidão essa que foi devidamente apresentada por nossa empresa e que traz em seu decorrer o seguinte enunciado: “CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL NEGATIVA DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PESSOA JURÍDICA”; desta forma atendendo ao pleito da questão.

Portanto vislumbramos que as alegações apresentadas pela recorrida não detêm a mínima fundamentação e logica, e desta forma não devem prosperar e serem consideradas improcedentes.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria:

- 1- Conceder o pleito no sentido de determinar NULO e IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa DESPRAG DEDETIZADORA LTDA, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023, e requer ainda que seja acolhido a presente CONTRARRAZÃO da empresa LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA;
- 2- Proceda com a devida habilitação da empresa LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e o prosseguimento das demais atos pertinentes ao pregão;
- 3- Que proceda com a análise minuciosa dos atos praticados pela empresa recorrente, visando ensejar o retardamento do objeto e proceda com as sanções cabíveis a mesma, conforme preconiza a legislação vigente;
- 4 - E que em caso de indeferimento do presente contrarrazão, disponibilize todos os autos deste processo licitatório, afim de impetrarmos com processo judicial afim de sanar as irregularidades contidas no decorrer deste pleito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO; 20 de julho de 2023.

NATANAEL LEITE Assinado de forma digital por
NATANAEL LEITE
LIMA:027295781 LIMA:02729578102
02 Dados: 2023.07.20 14:27:47
-03'00'

Natanael Lima
Diretor
LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA NIRE : 52205024966 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: GOC2300877580		
NIRE (Sede) 52205024966	CNPJ 39.685.137/0001-62	Data de Ato Constitutivo 05/11/2020	Início de Atividade 04/11/2020		
Endereço Completo Rua 83, Nº 431, QUADRAF14 LOTE 51, SET SUL - Goiânia/GO - CEP 74083-195					
Objeto Social SERVICO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS, LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS.					
Capital Social R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Capital Integralizado R\$ 100.000,00 (cem mil reais)		Porte ME (Microempresa)		Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio					
Nome CLIDEVAN COSTA DE ALMEIDA SANTOS	CPF/CNPJ 722.928.141-53	Participação no capital R\$ 5.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato Indeterminado
Nome NATANAEL LEITE LIMA	CPF/CNPJ 027.295.781-02	Participação no capital R\$ 95.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome NATANAEL LEITE LIMA	CPF 027.295.781-02	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento				Situação	
Data 02/05/2023	Número 20231117388	Ato/eventos 223 / 223 - BALANCO PUBLICADO		ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/07/2023, às 15:21:13 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **GHRKOS1Z**.



Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
Secretário(a) Geral

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: GOC2300881111	
NIRE 52205024966 CNPJ 39.685.137/0001-62		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo 83, Nº 431, QUADRAF14 LOTE 51, SET SUL - Goiânia/GO - CEP 74083-195			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
223	20231117388	02/05/2023	BALANCO
223	20220472327	28/03/2022	BALANCO
002	20216845114	16/11/2021	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20216845114	16/11/2021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20215724178	12/05/2021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20201750198	25/11/2020	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
315	20201651491	05/11/2020	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
090	52205024966	05/11/2020	CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 19/07/2023, às 18:24:15 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **OBEFPB5X**.



GOC2300881111



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Eletrônico nº : 519/2023
TIPO : MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO : a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Dedetização, Desratização, Desinsetização, Descupinização e Desinfecção, com fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, visando o combate de pragas e agentes biológicos nos Campi da Fundação/Universidade de Gurupi - UnirG, Campus I, Campus II, Clínica de Odontologia, Ambulatório de Saúde Comunitária, Centro Administrativo e Campus Paraíso do Tocantins (Campi de Gurupi e de Paraíso do Tocantins).

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso apresentado pela empresa **DESPRAG DEDETIZADORA LTDA**, quanto aos itens 1,2,3,4,5 e 6, ocorreu dentro do prazo, e em conformidade com o tópico 7.4, do Edital.

II - DOS FATOS

II.1. DO RECURSO INTERPOSTO

DESPRAG DEDETIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.883.919/0001-69, com sede na Rua C-155 nº 596 Qd. 345 Lt. 22 Jardim América, Goiânia - GO, CEP - 74.275-150, por seu representante legal, o Sr. MARCELO CARDOSO DE BRITO,

Interpôs RECURSO,

Alegando que a Licitante LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não apresentou o Contrato Social em vigor, não comprovando, assim, sua regularidade jurídica. Também aduziu que, em razão disso, o instrumento convocatório foi contrariado.

A Recorrente, igualmente sustentou que a Recorrida não poderia ter sido habilitada, pela "(...) não apresentação da Certidão Negativa de dados do cadastro imobiliário de imóvel (...)"; não comprovando, deste modo, sua regularidade fiscal.

Ao final, ratificou todos os seus pedidos para obter a inabilitação da Recorrida.

II.2. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente sustentou, em apertada síntese, sobre a apresentação do Contrato Social, "(...) que a empresa recorrente, se quer se deu ao trabalho de aprofundar sua pesquisa e verificar qual foi o último arquivamento a qual ela menciona, pois no âmbito da Junta Comercial não se arquivam apenas alterações contratuais, mas como também balanços patrimoniais e demais atos, atos de conhecimento público, conhecimento este que qualquer empresa do mercado detém, porém era mais conveniente apresentar dados incompletos em sua peça recursal (...).

Em seguida, acostou a autenticação digital da 3ª Alteração Contratual, bem como a Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, a qual "(...) cita-se diretamente qual o último ato de arquivamento ora evidenciado pela recorrente e outra que menciona todos os atos

de arquivamentos da empresa e certifica que a 3ª Alteração Contratual é a que está em vigor (...).”

Adiante, a Recorrida ainda acosta “Certidão Específica” de atos, com o objetivo de corroborar que a última alteração está, sobremodo, em vigor.

A respeito da apresentação de “Certidão Negativa de cadastro imobiliário de imóvel”, a Recorrida amparou sua Contrarrazão, firmando que realizou análise minuciosa de todo o edital e não encontrou nenhuma previsão.

Por fim, a Recorrida pediu que fosse determinada a nulidade e improcedência do Recurso; que fosse mantida a habilitação e aplicadas sanções cabíveis, após a análise meticulosa da Comissão; e, uma vez ocorrendo o indeferimento da Contrarrazão, que lhes fossem disponibilizados, na íntegra, os autos do processo em comento.

III - DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS

Pois bem. Como é de conhecimento, a Administração Pública, pelo Princípio da Autotutela, esta deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas, ademais, que estes sejam totalmente adequados ao interesse público.

Igualmente, deve a administração observar se os seus atos e medidas praticadas contém ilegalidades ou vícios, podendo anulá-los ou revogá-los, se preciso for, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e da Razoabilidade. A propósito:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. SUMULA 473 STF”.

No entanto, a Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE.

Desta feita, entende-se que na fase de habilitação já foi constatada a apresentação da última alteração do Contrato Social da Recorrida.

Para respaldar, ressalta-se que a Lei é explícita, quanto a necessidade ou não de apresentação de documento complementar, ou seja, somente quando houver algum tipo de dúvida, o que, *in casu*, NÃO ocorreu. Assim, invoca-se o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Sublinhados)

As Jurisprudências do TCU são pacíficas sobre esse entendimento, no sentido de que se deve abrir diligência para juntada de novos documentos, caso ocorra qualquer tipo de dúvida e/ou incerteza no procedimento licitatório (frisa-se) o que não foi constatado. A propósito, invoca-se:

Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

Em que pesem os fundamentos da Recorrente, sobre a juntada de "Certidão Negativa de cadastro imobiliário de imóvel", é inconteste que o Edital foi explícito, claro, sobre qual o tipo de CND Municipal foi solicitada para comprovar a Regularidade Fiscal e Trabalhista, veja-se, *in verbis*, o disposto no Item 6.3, alínea "c":

"6.3. Para a Comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista a Licitante Deverá Apresentar:

(...)

c) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito Municipal ou Distrital, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da Lei;"

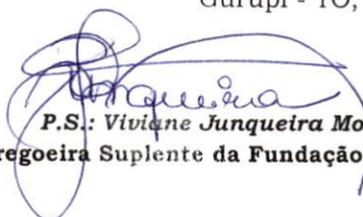
Portanto, firma-se que não foi constatado nenhum tipo de irregularidade, conforme tenta convencer a Recorrente.

V - DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos e fundamentos registrados no Recurso e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, e com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos verificou-se que assistia razão a Licitante Recorrida. Assim, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **DESPRAG DEDETIZADORA LTDA**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023, mantendo-se a decisão HABILITATÓRIA, com a adjudicação do objeto para a licitante **LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**.

A presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, a presente decisão será submetida à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação, se assim for o entender.

Gurupi - TO, aos 24 de julho do ano de 2.023.



P.S.: Viviane Junqueira Mota
Pregoeira Suplente da Fundação UNIRG

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, **ratificando a decisão do Pregoeiro**. Encaminhe o processo ao Departamento de Licitações, Compras e Suprimentos para prosseguimento do feito.

THIAGO PINEIRO
MIRANDA:964247
02172
Thiago Piñeiro Miranda
Presidente da Fundação UNIRG

Assinado digitalmente por THIAGO PINEIRO
MIRANDA:96424702172
NU: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF: A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=THIAGO PINEIRO MIRANDA:96424702172
Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.24 17:23:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2